



PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2026
(Da Sra. Heloisa Helena)

Dispõe sobre o remanejamento de empregados públicos concursados vinculados a entidades da administração pública federal indireta, nas hipóteses que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o remanejamento de empregados públicos admitidos mediante concurso público e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, vinculados à empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e fundações públicas de direito privado integrantes da administração pública federal indireta.

Art. 2º O empregado público de que trata o art. 1º terá assegurado o direito ao remanejamento para órgão ou entidade da administração pública federal direta, autárquica, fundacional ou indireta, nas seguintes hipóteses:

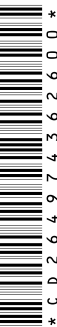
- I – extinção da entidade de origem;
- II – liquidação;
- III – privatização ou alienação do controle acionário;
- IV – transformação societária ou institucional que resulte na perda da natureza pública;
- V – descontinuidade ou absorção institucional que inviabilize a manutenção do vínculo funcional.

Art. 3º O remanejamento observará:

- I – manutenção do regime jurídico celetista;
- II – preservação da remuneração total percebida na entidade de origem, vedada qualquer redução;
- III – aproveitamento em atividade compatível com a formação, experiência e atribuições do empregado;
- IV – prioridade para lotação em órgão ou entidade cuja atuação guarde pertinência temática com as atividades desempenhadas na entidade de origem;
- V – continuidade laboral sem solução de continuidade remuneratória.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando:

- I – a criação de banco de talentos com os empregados atingidos;
- II – a oferta de vagas compatíveis em órgãos e entidades federais;
- III – a possibilidade de capacitação ou requalificação profissional, quando necessária;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Heloísa Helena - REDE/RJ

IV – a preservação da antiguidade e do tempo de serviço para todos os fins legais.

Art. 5º O remanejamento previsto nesta Lei:

I – não constitui provimento derivado;

II – não gera estabilidade diversa da prevista na Constituição Federal;

III – não implica transformação automática em cargo público efetivo;

IV – não altera o regime jurídico celetista do empregado.

Art. 6º As disposições desta Lei aplicam-se aos empregados públicos cedidos, requisitados ou em exercício descentralizado no momento da ocorrência das hipóteses previstas no art. 2º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

